



Número: **0823653-81.2017.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VANILDO DA FONSECA RAMOS (AUTOR)		CARLOS CESAR DE OLIVEIRA DUARTE (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14872 899	21/12/2017 14:43	<u>Petição inicial</u>	Petição Inicial



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE UMA DAS VARAS
CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN.**

VANILDO DA FONSECA RAMOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 001.444.559, inscrita no CPF sob o nº 878.478.684-15, residente e domiciliada na rua Paulo Gutemberg de Noronha Costa, nº 57, bairro Vingt Rosado, CEP: 59.626-480, Mossoró/RN por intermédio do seu procurador devidamente constituído, vem perante V. Ex^a, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031.204, CNPJ nº: 09.248.608.0001-04 expondo e ao final requerendo o seguinte:

CARLOS DUARTE ADVOCACIA
Rua Roderick Grandall, nº 20, Centro – Mossoró/RN – CEP: 59610-240
(84) 3321-6721



Assinado eletronicamente por: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA DUARTE - 21/12/2017 14:43:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17122114410252600000014084785>
Número do documento: 17122114410252600000014084785

Num. 14872899 - Pág. 1

I – DOS FATOS:

A parte autora, no dia 13 de março de 2015, por volta das 07:20h, estava transitando em uma motocicleta, com sua esposa, na BR 110, Km 46,6, quando sofreram uma colisão causada por outra motocicleta. Aduz, por fim, que foi levada ao Hospital Regional Tarcísio Maia nesta cidade, conforme documentos em anexo.

Devido à gravidade das lesões sofridas, principalmente uma FRATURA NO MEBRO SUPERIOR ESQUERDO no corpo, a parte demandante esteve incapacitada para suas ocupações habituais, conforme se prova com os documentos acostados à exordial, onde é possível se aferir a ocorrência dos danos sofridos pela requerente.

O seguro DPVAT, foi requerido via administrativa junto a demandada, no entanto foi negado em total discrepância com as provas inclusas aos autos onde leigos analisam a documentação médica indeferindo as indenizações sem qualquer critério médico/científico.

Entende a parte autora que a justificativa administrativa apresentada não condiz com a realidade dos fatos. De acordo com toda documentação anexada, verifica-se todas as sequelas que suporta a parte promovente, entendendo que sua **DEBILIDADE É DE CARATER TOTAL**, portanto, fazendo jus ao pagamento integral da indenização securitária, baseada no dano advindo do sinistro.

A Lei n. 11.945/2009 fixou os valores a serem pagos pelas seguradoras conveniadas, sendo que, quando da “liquidação”, dos sinistros via administrativa as seguradoras dentre as quais figura a promovida, sem qualquer critério lógico, bilateral e finalmente compressível visto que, são destinados valores que não retratam a lesão que é portador os beneficiários do acidente, desejam sendo que, tais valores sejam estabelecidos de forma transparente com os ditames legais estabelecido no art. 31, II, da norma supra citada.

Ao contrário da afirmação da demandada ao negar o pleito indenizatório, o artigo 5º da lei 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e da extensão do dano por ele provocado, desde que tais sinistros tenham ocorrido através de veículos ou carga, transportados por autos em vias terrestre



III – DO DIREITO:

1 – Do Seguro DPVAT

O Seguro DPVAT foi criado em 1974 para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo território nacional.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

A norma jurídica que disciplina o seguro DPVAT sofreu grandes alterações após a criação da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que modificou de forma substancial a Lei 6.194/74.

Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*



I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Grifo nosso.

Quanto ao Direito à percepção do seguro, a normal em análise, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.



2 – Das Legitimidades Ativa e Passiva

Dispõe o § 3º do art. 4º da Lei Federal 6.194/74:

Art. 4º, § 3º: Nos demais casos, **o pagamento será feito diretamente à vítima** na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP. (destacado).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do CNSP. Veja-se o seguinte julgado:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEIS – DPVAT – As seguradoras privadas, integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e revigorado pela Lei nº 8.441/92, são responsáveis não só pelas indenizações por morte e invalidez permanente, como pelas despesas médico-hospitalares em caso de ferimento das vítimas, não estando desobrigadas de indenização nesses casos por efeito dos artigos 7º e 27 das Leis nº. 7.604/87 e 8.212/91, respectivamente.

3 – Das Provas

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifo nosso)



III – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte requerida pleiteia os benefícios da justiça gratuita (arts. 98 e 99, 4§, do Código de Processo Civil), tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, para tanto anexa aos autos seus comprovantes de renda.

IV - DOS PEDIDOS:

Pelo Exposto requer:

- a) Que Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- b) Seja designada audiência de conciliação, não havendo, no entanto, necessidade para realização de audiência de instrução e julgamento;
- c) Que seja determinada realização de perícia judicial por médico perito nomeado por este juízo, nos termos da resolução firmada pelo TJ/RN;
- d) A procedência da presente ação para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização do **Seguro DPVAT**, face às lesões sofridas pela parte autora no acidente de trânsito, que veio a comprometer suas funções;
- e) Que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro, com base na Súmula 54 do STJ;





-
- f) Os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, 4§, do Código de Processo Civil, por ser a requerente pessoa reconhecidamente pobre na acepção jurídica do termo;
 - g) Que seja condenada a parte demandada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência na razão de 20% sobre a condenação.

Dá-se a presente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Mossoró/RN, 21 de dezembro de 2017.

CARLOS CÉSAR DE OLIVEIRA DUARTE
OAB/RN - 10945

CARLOS DUARTE ADVOCACIA
Rua Roderick Grandall, nº 20, Centro – Mossoró/RN – CEP: 59610-240
(84) 3321-6721



Assinado eletronicamente por: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA DUARTE - 21/12/2017 14:43:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17122114410252600000014084785>
Número do documento: 17122114410252600000014084785

Num. 14872899 - Pág. 7